

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Ano CXXVI – nº191-A
5 de Outubro de 1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura
e do Desporto

SEÇÃO III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei;

§2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final;

§3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.